

Processo Nº: 5126545-78.2023.8.09.0040

1. Dados Processo

Juízo.....: Edéia - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 03/03/2023 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 108.297.912,57

2. Partes Processos:

Polo Ativo

FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA

FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI

FG5COMÉRCIO E AR-MAZÉNS GERAIS LTDA.

VALDIRON EUGENIO DA SILVA

VALDIRON EUGENIO DA SILVA

Polo Passivo

CREDORES

COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

LIMAGRAIN BRASIL S/A.

ARVAL BRASIL LTDA

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BANCO SAFRA S A

BUNGE ALIMENTOS S/A

BASF S.A.

Processo nº 5126545-78.2023.8.09.0040

DECISÃO-OFÍCIO

Trata-se de pedido de “**TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**” proposto por **FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA, FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI – ME, FG5 COMÉRCIO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA e VALDIRON EUGÊNIO DA SILVA**, autodenominado “**GRUPO FORTALEZA**”.

Relatam que o Grupo Fortaleza passa por uma crise de liquidez motivada pela oscilação do preço da soja, desdobramentos macroeconômicos decorrentes da pandemia do COVID e gestão temerária praticada por ex-funcionário, o que provocou a necessidade de reescalonamento das dívidas existentes, impactando diretamente na sua atividade.

Afirmam que envidaram esforços para chegar a um acordo extrajudicial com os principais credores, porém sem êxito, tornando-se “...*imprescindível a implementação de um plano estratégico de atuação voltado a permitir o desenvolvimento da atividade sem a apreensão de que os credores possam executar medidas para satisfação dos créditos que, caso tenha início, abalarão as suas operações*”.

Diante disso e considerando que em pouco tempo ocorrerá o vencimento antecipado da quase totalidade da dívida financeira do Grupo Fortaleza, devido a cláusulas de vencimentos antecipados e cruzados previstas em seus contratos financeiros, busca a prestação jurisdicional visando antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial.

Explicam que “...*a despeito da autonomia jurídica dos integrantes do grupo, há um único administrador e sócio para todas as sociedades, a saber, o Sr. VALDIRON que, ademais, também é um dos REQUERENTES na qualidade de empresário rural sendo que os bens, direitos e obrigações são tratados de forma unitária e conjunta, com foco para o atingimento dos objetivos do negócio.*”

Acrescem que há interconexão e confusão entre os ativos ou passivos (confusão patrimonial), razão pela qual a reestruturação do passivo das três sociedades e do empresário individual produtor/rural deve acontecer em observância à consolidação processual e substancial, devendo assim ser reconhecido o litisconsórcio ativo.

Apontam que sua inadimplência ultrapassou R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Defendem sua viabilidade econômica argumentando que mantém uma receita líquida elevada, sendo que no terceiro trimestre de 2022 só a Fortaleza Agrícola atingiu aproximadamente R\$ 22.807.271,45 (vinte e dois milhões, oitocentos e sete mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Falam que “...para os diversos empréstimos contratados, foram oferecidos como garantia os bens de capital do GRUPO FORTALEZA, sendo que a iminência dos vencimentos dos elevados valores principais e encargos, com riscos reais da tomada das unidades de produção para a satisfação das dívidas, reclamam a readequação do perfil de tais despesas.”

Complementam dizendo “Ainda que tais bens sejam de extrema relevância para as atividades, ao realizar um levantamento dos meios para a quitação dos débitos existentes, verificou-se os próprios contratos de crédito limitam as possibilidades de negociação das dívidas. Uma estratégia impossível de ser efetivada extrajudicialmente é com relação a alienação dos ativos (imóveis), pois isso acarretaria, automaticamente, o vencimento antecipado da dívida e da responsabilização pelas perdas e danos, ante a previsão de que a parte “obriga-se, desde já, e até a plena e final liquidação da dívida garantida a não alienar, gravar, locar ou cederem comodato o bem hipotecado ou por qualquer forma dele dispor”.

Destacam que muitos contratos firmados com fornecedores possuem cláusulas resolutivas expressas (cláusulas *ipso facto*), que preveem a imediata rescisão das avenças quando for apresentado pedido de recuperação judicial. Portanto, há risco de que seus principais fornecedores acionem as cláusulas para rescisão antecipada, o que inviabilizaria a operação dos requerentes antes mesmo do pedido de recuperação judicial.

Assim, necessário que a eficácia das citadas cláusulas sejam suspensas, pois a interrupção de contratos essenciais poderá reduzir significativamente as receitas do Grupo Fortaleza.

Desta feita, pedem:

a) a suspensão: “i. da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições elencadas, exemplificadamente, na lista anexa (Doc. 2) e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e cessionários a qualquer título), que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial principal, nos termos da LREF, mas sem a eles se limitar, devendo a suspensão ser estendida a todos os demais instrumentos vinculados às instituições elencadas no Doc. 2 e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e cessionários a qualquer título), bem como a quaisquer instrumentos que possam ser declarados rescindidos e/ou vencidos antecipadamente na data deste pedido; ii. dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; e, iii. de eventuais pretensões de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos REQUERENTES, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade dos REQUERENTES, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros.”

b) *“sejam sustados os efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão deste pedido cautelar preparatório de recuperação, do futuro pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise: i. imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelos REQUERENTES, e/ou ii. autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o GRUPO FORTALEZA, determinando-se que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido cautelar, do futuro pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise;*

c) *“(…) que a decisão sirva como ofício, para que os patronos dos REQUERENTES possam apresentar, extrajudicialmente, a credores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.”; e,*

d) *“(…) a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância, para que obtenham benefícios fiscais”.*

Com a inicial vieram documentos (evento 01).

Atendendo determinação judicial (evento 05), os requerentes emendaram a inicial no evento 10, juntando documentos nos eventos 11, 12 e 13.

Na petição, pedem que seja aceita a juntada do LCDPR e do DIRPF dos anos de 2020 e 2021 para fins de comprovação da atividade rural do requerente Valdiron, visto que as informações correspondentes ao ano de 2022 ainda não foram consolidadas pelo contador, as quais pugnam pela juntada posterior.

Informam um ativo de R\$ 84.508.306,73 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e oito mil, trezentos e seis reais e setenta e três centavos) e um passivo de R\$ 101.475.989,75 (cento e um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), pelo que retificam o valor da causa.

Defendem que o principal estabelecimento do grupo está localizado na comarca de Edéia/GO; juntam a DRE de agosto/2022; e, quanto as receitas das empresas do Grupo, afirmam que estão nos balancetes de 2022.

Pugnam pela concessão da gratuidade da justiça.

Recebida a inicial com sua emenda, foi determinada a alteração do valor da causa no sistema PROJUDI. Ato contínuo, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, porém autorizado o pagamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas (evento 15).

Recolhida a primeira parcela (evento 25), vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, dispõe o § 12, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, que: *“Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”*

Já o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, prevê que *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Portanto, para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, faz-se necessário a presença da **probabilidade do direito** (fumus boni iuris) e do **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** (periculum in mora).

No caso, em uma análise perfunctória do pedido e dos documentos que instruem a inicial e sua emenda (eventos 01, 10, 11, 12 e 13), entendo que estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida.

Os documentos acostados às fls. 38/39, 41/49, 52, 55/57 e 60/61, do PDF, evento 01; fls. 02/06, do PDF, evento 04; e, fls. 103, 135/173, do PDF, evento 10, indicam que os requerentes exercem suas atividades há mais de dois anos.

Lado outro, os requerentes afirmam que não incidem nas vedações previstas nos incisos do artigo 48, da Lei nº 11.101/05, o que, a princípio, revela-se suficiente, porém, quando do aditamento da petição inicial para análise do processamento do pedido de recuperação judicial, deverão juntar documentação apta a comprovar/instrumentalizar sua afirmação.

Há, ainda, indícios da existência de um Grupo econômico sob o controle e fiscalização do requerente Valdiron Eugênio, bem assim acerca da caracterização de consolidação substancial, o que respalda o

litisconsórcio ativo.

Logo, presente o fumus boni iuris.

Presente, ainda, o periculum in mora, dada a possibilidade de rescisões contratuais, com o vencimento antecipado das dívidas; e, a constrição de ativos do Grupo Fortaleza por credores sujeitos à recuperação judicial e/ou de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial

Desta forma, neste momento, é justificável o deferimento da tutela de urgência, visando assegurar a continuidade da atividade empresarial até a apresentação do pedido de recuperação judicial, oportunidade em que será feita uma análise minuciosa acerca do preenchimento dos requisitos exigidos na Lei e a viabilidade econômica do Grupo Fortaleza.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por consequente, determino:

a) a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições relacionadas na lista que instrui a petição inicial (doc. 2, ev. 01) e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais seus sucessores/cessionários a qualquer título que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial principal, bem como de quaisquer instrumentos que possam ser declarados rescindidos e/ou vencidos antecipadamente na data deste pedido;

b) sustação dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora;

c) a sustação de qualquer retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do Grupo Fortaleza, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade das empresas que o integram, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros;

d) a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do presente do pedido cautelar, do futuro pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise: d.1) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelos requerentes; e, d.2) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o GRUPO FORTALEZA;

e) que os fornecedores de produtos e serviços essenciais do Grupo Fortaleza não alterem unilateralmente

os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos em razão deste pedido cautelar, do futuro pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise; e,

f) que a presente decisão sirva como ofício, para que seja apresentada a credores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

Autorizo a dispensa de apresentação de certidões negativas necessárias para que os requerentes, autodenominado Grupo Fortaleza, exerçam suas atividades, observada a ressalva do §3º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Ficam os requerentes intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, apresentarem o pedido de recuperação judicial, sob pena de perda imediata da eficácia da medida cautelar ora deferida, independentemente de intimação.

Considerando a aparente relevância econômica do Grupo Fortaleza para o agronegócio, com vistas a garantir a ampla e irrestrita apuração de eventual elemento que possa obstar ou contribuir para a futura análise de pedido de recuperação judicial, **nomeio** já neste feito durante o período da cautelar para exercer a função de Administrador Judicial o escritório Lara Martins Advogados, inscrito CNPJ nº 21.583.219/0001-30 e na OAB sob o nº 1.531, com endereço na Rua 1.134, esquina com a 1.137, nº 252, Setor Marista, Goiânia/GO, telefones (62) 3924-4981 e (62) 3924-5076, que deverá ser intimado para, querendo, assumir o munus, por meio de Termo de Compromisso.

Nomeio como responsável pela condução do processo o advogado Felipe Denki Belém Pacheco, inscrito na OAB/GO nº 34.021, telefones (62) 3924-5076 e (62) 9 8148-4489, que deve ser intimado para assumir o encargo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em nome da pessoa jurídica, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22, da Lei nº 11.101/2005.

No mesmo prazo deverá o responsável apresentar seu currículo para ampla divulgação.

O Administrador Judicial, em observância às disposições da Lei nº 11.101/2005, deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, relatório circunstanciado e pormenorizado das atividades dos requerentes (reais condições de funcionamento das atividades dos requerentes; capacidade de gerar os benefícios mencionados no artigo 47, da Lei nº 11.101/05; identificação do principal estabelecimento do ponto de vista econômico; a existência de interdependência entre os autores; e, o que mais entender relevante para análise do futuro pedido de recuperação) e as providências implementadas pelas requerentes.

Deverá o administrador do Grupo Fortaleza franquear toda e qualquer informação requerida pelo Administrador Judicial, com vistas a elaboração do referido relatório, ficando cientificado que não serão toleradas condutas procrastinatórias na prestação das informações solicitadas.

Dê ciência ao Administrador Judicial que a sua remuneração será arbitrada posteriormente a apresentação do relatório, por ocasião da análise do pedido de recuperação judicial, com deferimento positivo ou negativo.

I. Cumpra-se.

Edeia, data da assinatura digital.

Hermes Pereira Vidigal

Juiz de Direito